



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001093/2005-65
Recurso n° 159.347 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.558 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAIR BERALDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LISTA TAXATIVA.

O artigo 6º, XIV, de Lei n.º 7.713, de 1988, isentou os rendimentos de aposentadoria ou reforma: (I) motivadas por acidente em serviço; e (II) os percebidos pelos portadores de moléstia profissional ou graves, listadas de forma taxativa na lei. Estender este benefício concedido pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma isencional, implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro.

DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE PODER VINCULANTE.

Os julgados do poder judiciário, em cujos processos o contribuinte não participe como impetrante ou litisconsorte, não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e

Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda atinente ao exercício financeiro de 2003, sob a alegação passiva de sua isenção pelo acometimento por moléstia grave.

O pleito foi inicialmente denegado pela então Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR, fls. 62/68, por considerar não comprovada a condição do requerente como portador de enfermidade listada em lei como grave, argüindo, por via de consequência, a interpretação literal da legislação que trate do favor fiscal da isenção.

A então Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, também no Paraná, por meio do acórdão de fls. 90/92, manteve o entendimento da autoridade administrativa anterior, tomando como razões de decidir o fato das doenças elencadas no laudo médico pericial acostado pelo litigante à fls. 15/17 não constarem nominal e especificamente no art. 39, inc. XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda vigente.

Em 30/04/2007, o peticionário foi cientificado por via postal do resultado do julgado de 1º grau, consoante o AR – Aviso de Recebimento de fl. 94.

À vista disso, apresentou em 31/05/2007, por meio de seus bastantes procuradores, conforme o instrumento de mandato de fl. 83, recurso voluntário, fls. 95/102 dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em sede de recurso o pólo passivo, em apertadíssima síntese, ratifica sua tese de que os “CID” constantes do aludido laudo médico – todos relativos à epilepsia – constituem em crises refratárias em psicose epilética, ou seja, alienação mental.

Foram acostados juntamente com o recurso voluntário cópias de sentença do STJ prolatada em situação congênere, fls. 103/105 e material médico-literário relativo ao tema, fls. 108/118.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques

O recurso de fls. 81/84 há de ser considerado tempestivo, consoante o despacho proferido pela autoridade preparadora à fl. 119. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada.

Isto posto, passo à análise das razões de mérito e documentos colacionados aos autos pelo requerente.

Feito isso, cumpre ressaltar que o contribuinte em apreço foi também objeto da lavratura de Auto de Infração referente a exercício financeiro sob exame – processo n.º 10930.002560/2005-74 - em decorrência da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Naquele procedimento fiscal, dentre outra matérias, a autoridade lançadora tratou como tributáveis parcela dos rendimentos declarados pelo interessado como isentos, haja vista que o favor fiscal requerido no presente processo não fora reconhecido.

Cabe ainda esclarecer que aqueles autos já foram julgados em 2ª instância, mais precisamente pela 1ª Turma Especial desta 2ª Seção do CARF, por meio do acórdão 2801-00.487, de 11 de maio de 2010, da lavra do ilustre conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Em assim sendo, constituindo aquele decorrência deste, só posso adotar como razões de decidir o excerto do voto condutor lá proferido, pedindo vênias, para aqui reproduzir:

.....
Quanto à isenção pleiteada pelo recorrente, para a solução do litígio instaurado, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), e no § 4º do mesmo artigo, uma vez que, sobre a matéria em causa, assim está positivado:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§ 4º. Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pois bem, da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada, além da condição imposta pela norma de que os rendimentos percebidos pelo portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de

aposentadoria ou reforma, é necessário que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cumprе esclarecer que, em se tratando de concessão de isenção de imposto de renda, é taxativa a lista das doenças incapacitantes constante dos dispositivos legais citados. O então Conselho de Contribuintes (hodiernamente, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) já manifestou o mesmo entendimento quando, em 15/08/2000, proferiu o seguinte Acórdão:

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – LISTA TAXATIVA – O artigo 6º, XIV, de Lei nº 7.713/88, isentou os rendimentos de aposentadoria ou reforma: (I) motivadas por acidente em serviço; e (II) os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, elencando de forma taxativa quais seriam estas moléstias profissionais. Estender este benefício concedido pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma isencional, implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro. 1º CC / 2ª Câmara / Acórdão 102-44.350 em 15.08.2000. Publicado no DOU em: 29.12.2000.

Da análise da documentação acostada ao processo (fls. 36/46), em especial os relatórios às fls. 38 e 45 e o Laudo Médico às fls. 39 a 41, este último emitido em 17/02/2003 por médico da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Londrina (PR), verifica-se que os profissionais não descrevem nominalmente quaisquer das enfermidades que se encontram literalmente relacionadas na legislação isentiva, mas apenas apontam para os códigos CID G46.0, G40.2 e G41.0, encontrando-se textualmente citado nestes documentos médicos um quadro de “acidente vascular cerebral, tipo isquêmico” e de “epilepsia refratária”.

Todavia, verifica-se que as enfermidades Epilepsia e Acidente Vascular Cerebral, consignadas nos citados documentos também através dos respectivos códigos CID, não se encontram incluídas dentre as doenças previstas pela legislação de regência para fins de fruição da isenção de imposto de renda.

*Dessa forma, o recorrente não cumpre condição imposta pela legislação para que possa fazer jus à isenção reivindicada, pois, não comprovou ser portador de moléstia descrita na legislação, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **condição sine qua non para o reconhecimento da isenção pretendida**, em que pese o entendimento da própria fonte pagadora (declaração à fl. 46), no caso, a PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.*

Esclareça-se que o dispositivo legal em comento fixa a isenção para os rendimentos de aposentadoria ou reforma dos

portadores das moléstias ali enumeradas, não estabelecendo, portanto, qualquer vínculo entre as enfermidades e uma eventual invalidez que tenha motivado a aposentadoria. Ou seja, a isenção não se define em função da invalidez para o trabalho, que nem tampouco é condição necessária para usufruto do benefício.

Convém ainda enfatizar que é indispensável o preenchimento dos requisitos legais acima mencionados para fins da fruição ora pretendida, uma vez que o legislador determinou, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária no tocante à concessão de isenção, não cabendo à administração tributária, incluindo a este colegiado, proceder de forma diversa, conforme dispõe o art. 111, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Portanto, na espécie, não restou comprovado, por documentação hábil, ou seja, na forma da legislação vigente, ser o recorrente portador de moléstia elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998.

.....

Por fim, cumpre esclarecer quanto ao julgado do STJ, colacionado por cópia pelo requerente às fls. 103/105, não obstante prolatado em situação extremamente similar à presente, que julgados do poder judiciário, em cujos processos o autuado não participe como impetrante ou litisconsorte, não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto n.º 2.346, de 1997, a saber:

Constituição Federal:

Art. 102 – (...)

*§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”
Decreto n.º 2.346, de 1997:*

“Art. 2º - Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Destarte, em face de todo o exposto, só posso **votar** no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010 19:46:39.

Documento autenticado digitalmente por VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.14086.IVZ6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

755C377E3E22EA80B7D8669AA4AB479D1AB7B700